SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004316-63.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Thales Andrev Pereira

Requerido: Transportadora Turística Suzano Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Thales Andrey Pereira moveu ação indenizatória contra Transportadora Turística Suzano Ltda e Município de São Carlos, objetivando indenização por danos morais (60 salários mínimos), danos emergentes (R\$ 850,00: consulta particular e conserto da perua) e lucros cessantes (R\$ 1.260,00: três dias em que o pai do autor, para cuidar do filho, não pode exercer sua atividade profissional, deixando de vender, por dia, cerca de R\$ 420,00).

Contestação da Transportadora Turística Suzano Ltda, às fls. 48/70, alegando ilegitimidade ativa quanto aos danos emergentes e lucros cessantes, e, no mérito, a existência de culpa exclusiva do autor ou, subsidiariamente, concorrente, ou, subsidiariamente, a responsabilidade solidária, e não apenas subsidiária, do Município de São Carlos, ou, subsidiariamente, a inexistência dos danos materiais ou morais, ou ainda, subsidiariamente, o valor excessivo da indenização requerida a título de danos morais.

Contestação do Município de São Carlos, corrigida às fls. 244/273, alegando ilegitimidade passiva pois a responsabilidade é exclusiva da Suzantur, ilegitimidade ativa no que toca aos danos emergentes e lucros cessantes, e, no mérito, ausência de responsabilidade do Município porque não há qualquer nexo de causalidade entre a sua atuação como administração

direta e o acidente praticado por condutor da empresa contratada, ou, subsidiariamente, que sua eventual responsabilidade é meramente subsidiária, ou, subsidiariamente, culpa concorrente da vítima, ou ainda o excesso do valor postulado a título de indenização pelos danos emergentes (sequer fotos da Kombi foram apresentadas) e danos morais.

Réplica oferecida, fls. 211/225.

Processo saneado às fls. 226/228, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade ativa parcial no que toca aos pedidos de danos emergentes e lucros cessantes, remanescendo para análise apenas o pedido indenizatório por danos morais, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Audiência realizada, fls. 300, com a oitiva do representante legal do autor, fls. 301/302, e de três testemunhas, fls. 303/304, 305/306, e 307/308.

Debates orais realizados em audiência.

É o relatório. Decido.

O Município de São Carlos não tem responsabilidade solidária pelo acidente, porquanto a empresa ré, no presente caso, é pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público, respondendo nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, circunstância que afasta a responsabilidade direta do ente político municipal.

O fato de à época dos fatos a empresa estar sob intervenção não gera imputação de responsabilidade direta ou solidária ao ente político, e sim à empresa sob intervenção, porque o fato da intervenção não extingue a pessoa jurídica de direito privado que estava prestando os serviços.

Calha referir que trata-se de um acidente de trânsito típico, não relacionado diretamente à intervenção em si. Se eventualmente houver algum liame causal entre o fato da intervenção – a forma como o interventor estava à época gerindo a empresa – e o acidente, circunstância aqui nem de longe demonstrada, poderá a ré, se o caso, demandar regressivamente,

em ação autônoma.

Por outro lado, o Município tem responsabilidade subsidiária, eis que, "conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário/permissionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa." (AgRg no AREsp 267.292/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ªT, j. 15/10/2013)

Ingressando no mérito, está comprovada a culpa do motorista do ônibus.

A narrativa do próprio motorista (fls. 307/308), com a devida vênia, não deve ser prestigiada, porquanto é inequívoco o seu interesse na causa, vez que seria o causador direto do grave acidente. Há o instinto natural de defesa, além da circunstância de que, em reconhecendo sua responsabilidade, estaria exposto a demanda regressiva contra si, movida pelo seu empregador ou pela Municipalidade.

O seu depoimento é suspeito (art. 447, § 3°, II, CPC) e não merece crédito.

Cabe referir, a propósito, que o referido motorista do ônibus apresentou alegação nova no sentido de que a Kombi estaria parada em fila dupla, ou seja, não estaria propriamente estacionada.

Essa alegação constitui inovação flagrante a propósito da dinâmica do fato, o que é de causar surpresa, porque não foi afirmada pelo motorista no BOPM, não foi dita em contestação pela ré, não foi aduzida em momento algum, até aquele em que o condutor do ônibus prestou seu depoimento em juízo.

Tanto é surpreendente a alegação que quando foram ouvidos o pai do autor e as testemunhas arroladas pelo autor, referidas pessoas sequer foram questionadas explicitamente a esse respeito, nem pelo juiz, nem pelas partes presentes: se o condutor da Kombi estava parado em fila dupla.

É que não constava do processo essa alegação.

De qualquer maneira, a afirmação do motorista do ônibus não prospera.

Primeiro, pela suspeição já referida e pelo caráter surpreendente do argumento.

Segundo, porque é afirmação isolada e não corroborada pelos depoimentos de fls. 303/304 e 305/306, apresentados por Renato Simões de Souza e Anaildes Silva Santana, que de seu turno são apenas clientes do pai do autor, inexistindo suspeição ou impedimento. Suas narrativas são no sentido de que a Kombi estava 'estacionada', vocábulo que jamais seria o escolhido pelo depoente se a hipótese fosse de veículo parado em fila dupla. São narrativas desinteressadas e merecem mais crédito que a do motorista do veículo de transporte coletivo.

Terceiro, porque o transporte coletivo continha passageiros e a ré, convenientemente, não arrolou qualquer deles para depor em juízo, a fragilizar a isolada versão do motorista do coletivo.

Tudo isso levado em conta, deve prevalecer o depoimento das testemunhas Renato Simões de Souza e Anaildes Silva Santana, indicando que efetivamente houve culpa do motorista do ônibus, que tinha condições de parar ou desviar seu veículo de modo a não colidir contra o autor, que estava ao lado da Kombi fechando a porta desta.

Inexiste prova de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porque não se trouxe qualquer elemento probatório idôneo indicando que – como aduziu o motorista do ônibus -, o autor tivesse descido da Kombi no exato momento em que o ônibus passava ao lado desse veículo.

Também não foi produzida qualquer prova no sentido de que tenha agido com imprudência o autor. Ao que consta ele estava ao lado da Kombi, na via pública e na calçada, para fechar a porta desta. Já teria inclusive fechado a porta quando houve a colisão. Logo, não se pode dizer que sua conduta foi preponderante para o acidente.

Afirma-se pois a responsabilidade direta da empresa ré pelos danos causados ao autor, e subsidiária do Município de São Carlos, sem qualquer culpa exclusiva ou concorrente do autor ou seu genitor.

Em relação aos danos morais, estes estão comprovados.

O dano moral é entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

No caso, as fotografias de fls. 31/33, somadas ao relato do genitor do autor e das testemunhas Renato Simões de Souza e Anaildes Silva Santana, comprovam danos corporais e a vivência de um acidente traumático pelas circunstâncias em que ocorrido.

A propósito da indenização, sabe-se que a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial. Um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-I No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Tais elementos levados em conta na hipótese dos autos, é relevante ter em mente que a dor física e psíquica experimentadas pelo autor foram muito expressivas, consoante relatos colhidos em audiência, narrando seus gritos, choro, desespero, trauma posterior (até hoje), e a própria forma como ocorrido o acidente, com sucessivos impactos no corpo do autor, inclusive na cabeça, entre as laterais dos veículos.

Noutro giro, apesar das circunstâncias concretas do acidente, felizmente o autor não sofreu sequelas físicas e não foram comprovadas lesões graves.

Além disso, não colho elementos de culpabilidade acentuada do motorista, apesar dos esforços do autor no sentido de que o motorista teria sido insensível ao ocorrido.

Com a devida vênia, não foi produzida prova suficiente dessa insensibilidade, parecendo mesmo que o condutor do ônibus não desceu do veículo com receio do que lhe pudesse ocorrer, ante a reação (natural) dos familiares do autor, no calor dos acontecimentos.

Inexistiu dolo do motorista, e sim culpa.

Tais fatores examinados, a indenização que atenderá aos propósitos de compensar o sofrimento do autor, sem gerar enriquecimento sem causa, será no valor de R\$ 15.000,00.

Julgo parcialmente procedente a ação para condenar a Transportadora Turistica Suzano LTDA diretamente, e o Município de São Carlos subsidiariamente, ao pagamento, em favor do autor, de R\$ 15.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do fato. Condeno-os em honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado da condenação, sendo 50% a encargo de cada réu.

P.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA